VOTO

Aprecio a tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (Senasp/MJ) em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos federais oriundos do Convênio 588/2008 (Siafi 638.402/2008), celebrado entre a Secretaria Nacional de Justiça e o Estado do Amapá, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, cujo objeto consistiu em reforma, adaptação e ampliação do quartel da Polícia Militar no município de Mazagão/AP.

2. Inicialmente, Aldo Alves Ferreira, na qualidade de secretário estadual de Justiça e Segurança Pública no período de execução do convênio, foi citado a devolver aos cofres federais a totalidade dos recursos repassados ao Estado ou apresentar alegações de defesa por não haver entregue a documentação exigida pela Senasp/MJ, após análise da prestação de contas recebida no órgão em 2011, tendo em vista o seu dever de comprovar a aplicação regular dos recursos.

3. Por sua vez, Marcos Roberto Marques da Silva, na qualidade de secretário estadual de Justiça e Segurança Pública no período subsequente à execução do convênio, foi chamado em audiência para apresentar razões de justificativa quanto à mesma conduta, acima delineada.

4. Os responsáveis, devidamente notificados, não apresentaram defesa, razão por que o processo deve prosseguir à sua revelia, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Encontra-se o feito em condições de apreciação de mérito após respostas da Senasp/MJ e da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública às diligências que lhes foram remetidas, por sugestão do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) e da Secretaria do TCU no Estado do Amapá (Sec-Amapá) – antiga Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex/AP) –, nessa ordem, com vistas à obtenção de:

5.1. documentação relativa à prestação de contas, recebida em 2011 na concedente; e

5.2. informações sobre eventuais correções sobre as lacunas apontadas pelo órgão tomador das contas, por ocasião de fiscalização *in loco*, que consistiram, especificamente, na ausência de: boletim de medição relativo ao aditivo ao Contrato 8/2009, no valor de R$ 12.839,21; três postes telescópicos, no valor de R$ 11.244,86; e assentamento de 57,42 m^2 de blokret, no valor de R$ 2.591,94.

6. Consoante resposta da Senasp/MJ à diligência mencionada no item 5.2, acima, remanesceu a título de débito a falta de comprovação da instalação de três postes telescópicos, no valor de R$ 11.244,86; os demais pontos foram elididos.

7. Estou de acordo com as manifestações da unidade técnica e do *Parquet*, por seus fundamentos, e os agrego às minhas razões de decidir.

8. Conquanto subsista parcela ínfima do dano apurado nos autos, cabe a este Tribunal julgar as contas de Aldo Alves Ferreira, ante o disposto no art. 19, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012:

> "Art. 19. Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.
>
> § 1º **Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, mesmo na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa**. *(AC) (Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)*" (grifei)

9. No mesmo sentido, registro a seguinte orientação jurisprudencial:

> "Após a citação do responsável, a tomada de contas especial não deve ser arquivada na hipótese de o valor apurado do débito ser inferior ao limite estabelecido para a instauração do processo (Acórdão 3.482/2018-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz)."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60950316.

10. Por essas razões, manifesto-me por julgar irregulares as contas do responsável, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao ressarcimento do dano. Tendo em vista a baixa materialidade do valor a ser ressarcido aos cofres públicos, configurando reduzido grau de culpabilidade do agente público, deixo de aplicar-lhe multa.

11. Alinho-me ao pronunciamento do MPTCU a respeito da data de ocorrência do débito, a ser considerada a do efetivo pagamento pelo serviço não realizado, que, *in casu*, foi o dia 14/5/2010 (peça 26, p. 54, 125 e 126).

12. No tocante ao restante dos recursos financeiros geridos pela pasta estadual, o convenente logrou comprovar nexo de causalidade entre receitas e despesas. A análise realizada pela unidade técnica, que ora endosso, denota coerência na quase totalidade da documentação afeta à prestação de contas – com exceção da parcela de R$ 11.244,86, atinente ao débito remanescente. Especificamente, há correlação entre os extratos bancários (conta específica e conta de investimentos), os valores expressos nos boletins de medição, os declarados nos formulários "relação de pagamentos" e "relatório de execução da receita e da despesa" e os registrados nas cópias das notas fiscais.

13. Passo a avaliar, em atenção à orientação contida no subitem 9.1.7 do Acórdão 1.441/2016-Plenário (redator ministro Walton Alencar Rodrigues, sessão de 8/6/2016), a incidência, ou não, da prescrição da pretensão punitiva. Por meio daquele aresto, prolatado em processo de incidente de uniformização de jurisprudência, o Tribunal pacificou a matéria e assentou, essencialmente, que: i. a prescrição da pretensão punitiva é a decenal, disposta no art. 205 do Código Civil, com regramento intertemporal no art. 2.028 da mesma codificação normativa; ii. o termo inicial é a data da ocorrência da irregularidade sancionada; e iii. a contagem do prazo prescricional é interrompida, uma única vez, na data do ato que ordenar a audiência, citação ou oitiva da parte, retomando-se a contagem no mesmo dia da interrupção.

14. Aplicando esse entendimento ao caso concreto, noto que a ocorrência irregular se deu em 14/5/2010 (v. item 11). É esse o termo inicial a ser considerado para fins de cômputo do prazo prescricional. Como entre esse marco e o ato que ordenou a citação – o pronunciamento da unidade à peça 7, em 30/3/2016 – transcorreram menos de dez anos, não se consumou a prescrição da pretensão punitiva.

15. Por fim, também em conformidade com os pareceres uniformes, deve ser excluído da relação processual Marcos Roberto Marques da Silva. Primeiro, porque instado a apresentar defesa por conduta alheia à sua esfera de competência. Segundo, porque houve prestação de contas, de modo que não poderia sequer ser responsabilizado, ainda que em sede de audiência – para fins de aplicação de multa –, por eventual omissão nesse sentido.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de acórdão que submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2019.

ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60950316.